



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056546-42.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SERGIO JOSÉ DOS SANTOS, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, ESTADO DE SÃO PAULO, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e DIRETOR TECNICO III DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1056546-42.2024.8.26.0576/50000

Embargante: SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

Embargados: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Comarca: CAPITAL

Voto n.º 23.952 - Jr*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – V. acórdão que negou provimento ao recurso do ora embargante – Omissão e erro material – Parcial ocorrência – Embargante que perfazia o total de 30 anos, 4 meses e vinte dias de contribuição em 22.01.2025 – Tal equívoco, todavia, em nada altera o resultado do julgamento – Embargante que preencheu os requisitos para a aposentadoria após a promulgação da EC n. 103/19 – Questão devidamente enfrentada no v. aresto – Embargos de declaração de natureza infringente – Inteligência do art. 1.022, do CPC – Prequestionamento – Desnecessidade – O esclarecimento sobre a matéria aventada é desnecessário, nos termos do art. 1.025, do NCPC – Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do artigo 1.022, do CPC, alegando omissão e erro material no v. aresto, visto que não foi requerida a aplicação da LC n. 51/85 ao caso e, ademais, as contrarrazões da parte contrária não condizem com o direito discutido. Outrossim, houve equívoco no cômputo de seu tempo de contribuição e não foi observada a aplicabilidade dos Temas ns. 1.019/STF e 21/TJSP. Prequestiona a matéria.

Assim, roga pelo seu acolhimento, atribuindo-se-lhe

efeito infringente do julgado.

Contrarrazões a fls. 50/52.

É o relatório.

Quanto à questão de fundo, o recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 1.022, do NCPC, *in verbis*, que:

“Art. 1.022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

De fato, houve erro material no cômputo do tempo de contribuição do embargante, visto que este contava com 30 anos, 4 meses e vinte dias de contribuição em 22.01.2025, conforme se observa de fls. 173.

Tal equívoco, todavia, em nada altera o resultado do julgamento, visto que, ainda assim, à época do preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria, já se encontravam em vigor as alterações promovidas pela EC n. 103/19, pela Emenda da Constituição

Estadual n. 49/20 e pela LCE n. 1.354/20, razão pela qual, são inaplicáveis o Tema n. 1.019/STF e a regra da Lei Complementar Federal n. 1.109/10 ao caso.

Ademais, o v. acórdão elencou a LC n. 51/85 meramente por analogia, mormente porque o próprio embargante pede a aplicação dos Temas ns. 1.019/STF e 21/TJSP e, como se sabe, estes tratam especificamente dos policiais civis, e não dos agentes penitenciários.

No que tange às contrarrazões apresentadas pela embargada, independentemente do seu teor, as razões de decidir do julgado não as levou em consideração, ficando prejudicada tal alegação.

No mais, não há que se falar em omissões, visto que conforme decidido pelo v. acórdão:

“APELAÇÃO CÍVEL – Previdenciário – Agente de Segurança Penitenciária, que possui mais de 20 anos de efetivo serviço público – Pretensão de reconhecimento do seu direito ao percebimento do abono de permanência, bem como de aposentadoria com paridade e integralidade de proventos – Inadmissibilidade – Apelante que não preencheu os requisitos legais para fins de aposentadoria antes da entrada em vigor da EC n. 103/19 e da ECE 49/20 - Inaplicabilidade do Tema 1.019/STF e da LC 51/85 ao caso – Requisito etário não preenchido conforme a regra de transição prevista

no art. 12, § 6º da LCE nº 1.354/2020 - Abono permanência também indevido por não preenchimento dos mesmos requisitos legais – Precedentes – Recurso desprovido.” (g.m.)

Sob este prisma, fica nítido que o embargante pretende, na verdade, rediscutir toda a matéria que já foi devidamente analisada por esta Relatora, o que demonstra que os presentes embargos possuem natureza infringente do julgado, o que é inadmissível no caso.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240).

Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11).

De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando

manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (grifei STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. de 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração nº 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Finalmente, observo ser desnecessária a expressa menção a todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes no corpo do julgado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.” (Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, nada há a se acolher.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

SILVIA MEIRELLES

Relatora